

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

NILSON FABIANO DE SOUZA

**ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE POLÍCIAL DIANTE DAS ALTERAÇÕES DA LEI
11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA PELA LEI 13.827/2019**

Pontes e Lacerda/MT
2019

Nilson Fabiano de Souza

**ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE POLÍCIAL DIANTE DAS ALTERAÇÕES DA LEI
11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA PELA LEI 13.827/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Campus Universitário de Pontes e Lacerda/MT, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Joacir Mauro da Silva Junior.

Nilson Fabiano de Souza

**ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE POLÍCIAL DIANTE DAS ALTERAÇÕES DA LEI
11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA PELA LEI 13.827/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito – UNEMAT, Campus Universitário de Pontes e Lacerda como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ 2019.

Joacir Mauro da Silva Junior
Professor Orientador
Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Professor Avaliador
Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Professor Avaliador
Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Gean Carlos Balduino Junior
Chefe do Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Pontes e Lacerda/MT
2019

DEDICATÓRIA

Dedico esta graduação e trabalho de conclusão de curso à minha mãe, Eva Rosa de Jesus, por sempre ter me incentivado a seguir firme e concluir essa etapa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e todo apoio e sustentação dos meus familiares, minha mãe em especial e amigos próximos, que me apoiaram para seguir adiante neste propósito. Agradeço minha namorada Andiele Souza Rodrigues por ser minha fonte de força nas horas mais complicadas.

A Universidade do Estado de Mato Grosso e toda sua equipe, por se fazerem, dentro de suas limitações, que concluisse mais essa etapa em minha vida.

A 4ª turma do curso de Direito do campus universitário de Pontes e Lacerda/MT pelo convívio de amizades reais que concretizamos no decorrer do curso.

RESUMO

SOUZA, Nilson Fabiano de. **ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE POLÍCIAL DIANTE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA PELA LEI 13.827/2019.** 2019. 22 f. Monografia de Conclusão de Curso – UNEMAT – Universidade do Estado do Mato grosso.

O presente trabalho de conclusão de curso visa elucidar brevemente a história da Lei 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha, e as suas alterações, em específico, as alterações trazidas pela Lei 13.827/2019, no que tange a atuação da autoridade policial no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e na aplicação das medidas protetivas em favor delas, analisando a atribuição da Polícia na aplicação das medidas protetivas junto a Lei Maria da Penha. Este trabalho é focado na revisão bibliográfica (metodologia), bem como está embasado em artigos científicos, jurisprudências e doutrinas acerca do tema.

PALAVRAS- CHAVE: Lei Maria da Penha. Autoridade policial. Medidas protetivas.

LISTA ABREVIATURAS

ART	Artigos
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
H	Horas
OEA	Organização dos Estados Americanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1. O CONTEXTO HISTÓRICO DA MULHER NA SOCIEDADE.....	12
CAPÍTULO 2. A MEDIDA PROTETIVA SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA.....	17
2.1 O estado em alerta - novos mecanismos e leis de proteção e inserção da mulher na sociedade.....	19
CAPÍTULO 3. O PAPEL DA AUTORIDADE POLICIAL NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	23
3.1 Dos Pontos Positivos da Lei 13.827/2019.....	25
3.2 Dos Pontos Negativos da Lei 13.827/2019.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

As agressões contra mulheres no seio familiar são mais comuns do que se imagina, infelizmente, temos um longo e vergonhoso histórico de ataques às mulheres. Esta situação atinge os mais variados lares e classes sociais.

A vergonha das vítimas ou mesmo a condição de dependência financeira, muitas vezes impede que o fato chegue ao conhecimento das autoridades e até mesmo dos parentes próximos. Quando a família é de origem humilde, a ofendida, por muitas vezes, deixa de comunicar à polícia em razão dos filhos, ou seja, caso o agressor seja conduzido e preso os filhos ficarão sem o provedor.

A sobrevivência e a dificuldade de se inserir no mercado de trabalho, são fatores quase sempre determinantes, em razão da pouca experiência de trabalho, vez que seu papel durante a união com o agressor é dedicado ao cuidado dos filhos, enquanto este se ocupa do sustento da família.

Por outro lado, nas famílias detentoras de melhor poder aquisitivo, os motivos para que a vítima não comunique as agressões às autoridades competentes se diferem. A dor e a angústia são silenciadas pela necessidade de manter as aparências de viver em um lar perfeito, pela vergonha de expor sua realidade às autoridades locais e à sociedade como um todo.

Sempre haverá um motivo particular responsável por silenciar a vítima de violência doméstica. Em cada caso, há uma razão para que a punição do agressor seja retardada, o que contribui para que a vítima seja cada vez mais humilhada, se sentindo cada vez mais sozinha e cada vez mais impossibilitada de sair do relacionamento abusivo pelo trauma sofrido diariamente.

Essas agressões ainda nos dias atuais reforçam o papel de submissão desempenhado por mulheres ao longo da história no Brasil, com a notória violência sofrida por mulheres através dos seus parceiros o Estado cria mecanismos de proteção e normas que punem o agressor.

O artigo 1º, inciso III, da CRFB/88 trata da dignidade da pessoa humana, nesse contexto, tanto a vítima de violência doméstica quanto o agressor possuem direitos que deverão ser respeitados pelo Estado e pela sociedade, assim sendo, necessária se faz uma ação minuciosa no ato da aplicação da medida protetiva no intuito de proteger a vítima de agressão, seja física ou verbal, sem ferir direitos fundamentais do agressor, levando em consideração que todos têm

direito a defesa, sendo esse direito, um dos princípios basilares de qualquer Estado Democrático de Direito.

Embora tanto a vítima quanto o agressor sejam possuidores de direitos fundamentais, a vítima de violência doméstica, no contexto de agressão, se encontra em desvantagem física, emocional, psicológica e, muitas vezes, financeira, permitindo que a justiça no ato da aplicação da medida protetiva tome alguns posicionamentos em desfavor do agressor, haja vista sua insubordinação às leis penais, uma vez que fere alguns dos bem jurídicos mais relevantes da sociedade como o direito à vida, à integridade física e à honra.

Até que ponto o Direito Penal está respeitando o direito do suposto agressor sob a égide da Lei 13.827/2019? Vejamos, por exemplo, a possibilidade de uma falsa comunicação de crime de violência doméstica com alegação da suposta vítima ter sido espancada pelo companheiro. O órgão que atendeu a ocorrência e restringiu a liberdade do indivíduo é o mesmo responsável por aplicar a medida protetiva em favor da suposta vítima, podendo, inclusive, afastar o suposto agressor do seu lar, nos casos de incidência da lei 13.827/2019. Proteger as vítimas de violência doméstica é necessário, como também se faz necessário a criação de normas que não atropelam alguns institutos já existentes dentro dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

No trabalho de conclusão de curso em tela, nos propomos analisar as alterações ocorridas na Lei 11.340/2006 pela promulgação da Lei 13.827/2019, pontuando os bônus e os ônus da possibilidade de ser a medida protetiva deferida pela autoridade policial. Para tanto, subdividimos este estudo em três capítulos.

No primeiro, trataremos do contexto histórico da mulher na sociedade, apresentando, de maneira breve e clara, a evolução desse papel e o contexto no qual a mulher fora inserida na sociedade pela CRFB/88, não apenas como sujeito de direitos, mas em condição de igualdade de gêneros.

No segundo capítulo, cuidaremos das medidas protetivas sob a égide da chamada Lei Maria da Penha, tal como ficou conhecida a Lei 11.340/06, apresentando conceito, cabimento e competência para deferi-las, além da famigerada alteração trazida pela Lei 13.827/2019, que trouxe ao mundo jurídico a possibilidade de que o Delegado de Polícia defira medida protetiva de urgência em pequenas localidades.

No terceiro capítulo, por sua vez, buscaremos analisar o papel da autoridade policial na aplicação das medidas protetivas.

Por fim, em nossas considerações finais, sintetizaremos as reflexões obtidas com o presente estudo, esperançosos de que sejam de grande valia a estudos vindouros sobre o tema.

CAPÍTULO 1. O CONTEXTO HISTÓRICO DA MULHER NA SOCIEDADE

Não é novidade que ao longo da história mundial, a mulher teve um papel secundário na sociedade, desempenhando suas funções dentro e fora da “instituição família”, com grande – para não dizermos completa – submissão aos homens que, em grande parte do tempo teve sua autoridade pautada e justificada pelo Poder Patriarcal. Deste modo, mesmo no desempenho de suas funções no lar e na criação dos filhos, a “palavra final” sempre pertencia ao chefe de família mesmo no que dizia respeito ao futuro de sua prole.

A mulher, quando criança, devia submissão ao pai, considerado como chefe supremo da família e suas vontades eram absolutas. Por longos séculos, não era permitido que a mulher fosse alfabetizada, tendo em conta que os estudos desmantelariam o poder absoluto detento pelo homem, mulher não poderia se inteirar dos negócios da família, opinar e, muito menos, questionar as decisões do chefe patriarcal.

Para as mulheres cabiam os deveres da cozinha e de procriação, bem como, receber e executar as ordens proferidas pelos homens da família e, diante de tamanha submissão era comum para a época que a mulher sofresse agressão física ou qualquer outro tipo de violência por parte dos seus parceiros, sob a justificativa de a estarem “educando”.

Cabe ressaltar que, houve época em que o Estado não intervia na divergência do casal, vez que a mulher era considerada como objeto de propriedade exclusiva do chefe da família, cabendo a ele a decisão de resolver o conflito como bem entendesse.

Em solo brasileiro, a disparidade de tratamento entre homens e mulheres é evidente desde o advento da Constituição de 1824, esta apenas reconhecia como cidadão o homem brasileiro, de modo que a mulher sequer poderia ser funcionária pública, estando seu trabalho restrito apenas às empresas privadas.

A Constituição de 1934 consagrou, pela primeira vez, o princípio da igualdade entre os sexos, proibindo disparidades salariais no exercício da mesma função em razão do sexo, proibindo também que mulheres trabalhassem em situações de insalubridade e passou a prever assistência médica e sanitária à gestante, bem como o descanso antes e depois do parto, custeado pela Previdência Social.

Apenas com o advento da Constituição de 1937 é que a mulher passou a ser detentora do direito ao voto.

As Constituições posteriores, pouco avanço trouxeram às mulheres, exceto pela redução da idade para aposentadoria na Constituição de 1946. Apenas no ano de 1969, com a promulgação de uma nova CF é que as mulheres passaram a possuírem os mesmos direitos inerentes aos homens.

Os séculos se passaram e a mulher começou a ter voz, começou a lutar por seus direitos, assim, conquistando o direito de opinar e de decidir sobre sua própria vida. Uma das suas maiores conquistas foi, sem dúvida o direito ao voto, no ano de 1932 através do Decreto n. 21076 de 24 de fevereiro, sendo instituído no Código Eleitoral Brasileiro o artigo 2º, que disciplinava que era eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma do Código.

Entretanto, as agressões sofridas pela mulher no seio familiar parecem intermináveis, mesmo diante de tantas lutas por igualdade e por respeito, mesmo que em tantos casos a mulher exerça a mesma função que o homem, estas ainda são, recorrentemente, consideradas propriedade de seus parceiros.

Infelizmente, o seio familiar não é o único lugar em que a mulher é reprimida, pois, ainda nos dias atuais – em pelo século XXI – não são raras as ocasiões em que, mesmo sendo melhor preparada para o trabalho, o empregador opta pela contratação de homens desqualificados ou, quando optam pela contratação da mulher, o trabalho é oferecido em grande disparidade salarial.

Diante de tantas agressões físicas, morais e psicológicas, o Estado permanecia inerte a situação, surgiu então, uma personagem no meio de tantas outras personagens vítimas do sentimento de posse dos homens que mudaria a forma de agir do Estado, notando a necessidade da criação de normas que regulamentariam a forma de convivência familiar, impondo sanções àqueles que tratam a mulher com desrespeito à sua dignidade, à sua vida e à sua integridade física e psicológica. Com o objetivo de inibir às agressões contra as mulheres, foi sancionada a Lei 11.340/2006, em 07 de agosto de 2006, visando protege-la da violência doméstica e familiar ao mesmo tempo que busca a punição daqueles o fazem.

A Lei 11.340/2006, ficou conhecida como Maria da Penha devido à grande luta da farmacêutica Maria da Penha para ver seu agressor condenado por graves lesões sofridas por ela durante e depois do término do relacionamento conjugal.

Os objetivos da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha estão claramente expostos em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar

A Lei Maria da Penha entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, com o intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como elucidado em seu primeiro artigo.

De acordo com Pasinato (2010, p. 219) “Pode-se dizer, portanto, que através dessa lei, obtivemos o reconhecimento de que a violência contra as mulheres configura violação dos direitos humanos” e à premissa basilar do Direito Brasileiro de dignidade da pessoa humana.

O contexto histórico da Lei Maria da Penha tem início em 1983, em Fortaleza/CE, quando Maria da Penha Maia Fernandes, sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, que a deixou paraplégica. Na ocasião, o agressor tentou eximir-se de culpa e novamente, duas semanas após o atentado, “Maria da Penha sofreu nova tentativa de assassinato, que, dessa vez, tentou eletrocutá-la durante o banho” (Souza, 2010, p. 77).

Até aquele momento, não havia uma sentença condenatória dos tribunais brasileiros que acolhessem a denúncia de Maria da Penha e que pudessem processar e punir o agressor. Diante do fato de que o agressor ainda se encontrava em liberdade, foi denunciado o Estado Brasileiro, à tolerância da violência doméstica contra Maria da Penha, haja vista não ter adotado nenhuma punição por mais de 15 anos. “A denúncia deste caso específico, foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica contra mulheres brasileiras” (Souza, 2010, p. 77).

Maria Berenice Dias, em seu livro *a Lei Maria da Penha na Justiça*, relata a condenação do acusado:

Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez

recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M. A. H. V. foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão. (2007, p. 13).

Depois de toda a tramitação e denúncias realizadas por Maria da Penha, a Organização dos Estados Americanos tendo conhecimento dos fatos, impôs indenização ao Estado brasileiro, além de responsabilizá-lo por negligência e omissão, exigindo que o Brasil criasse uma lei específica para atender as mulheres vítimas de violência doméstica. Somente após esse fato, “que o Brasil começou a mudar sua legislação, sendo mais atencioso e rigoroso no que concerne às agressões domésticas” (Mendonça, 2011, p. 9).

Além de servir como um dos marcos mais importantes da luta em defesa das mulheres, a Lei Maria da Penha, prevê abrigo para as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. Essa proteção pode ser tanto psicológica (auxílio de especialistas que acompanhem mulheres que foram vítimas de violência doméstica), quanto material (afastamento da vítima do seu agressor), para garantir a efetivação da punição em razão das agressões sofridas.

O ser humano enquanto espécie capaz de utilizar a fala e conviver de maneira organizada, é a espécie responsável pela fabricação e manutenção do direito e é por ele que o direito constitui é peça chave no centro do ordenamento jurídico, constituindo valor mais alto. Nesse contexto o direito foi feito criado para o homem sendo o homem o “sujeito e indefectível do direito” (Tobenas Apud Andrade, 1952, p. 6).

A dignidade da pessoa humana dentro da soberania do nosso país, da cidadania, dos valores morais, sociais e do trabalho, engloba a responsabilidade do Estado para com o cidadão, na criação de políticas públicas capazes de preservar a dignidade de um povo.

É de extrema importância lembrar que a pura e simples existência humana, é razão suficiente para que sua dignidade seja protegida, não se fazendo necessária a sua postulação. O que se pretende é que a manutenção da dignidade da pessoa humana seja prioridade, vez que cada ser humano carrega consigo a sua dignidade e isso independe de gênero, classe social, raça ou cor da pele.

Ressaltamos, ainda, que tão somente pelo fato de ser do gênero humano já somos detentores de dignidade. O Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana são consideradas irmãs siamesas, andam juntas, onde há ausência de um, consequentemente há

ausência do outro, assim relata e faz suas ponderações Quaresma e Guimarães (2001, p. 402-403).

CAPÍTULO 2. A MEDIDA PROTETIVA SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA

Mesmo após a promulgação da Lei 11.340/2006, as mulheres continuam sendo vítimas de seus parceiros, sejam namorados ou maridos. Mesmo com a existência de normas que visam a proteção da mulher, aplicando sanções penais àqueles que as infringem, nada parece intimidar os agressores que não demonstram qualquer preocupação em ser punidos, simplesmente, por não acreditarem que pudessem sofrer sanções pelo ato cometido.

Por esse motivo o Estado procura dispositivos que possam eliminar ou, ao menos diminuir, a violência sofrida pela mulher, surgem então às medidas protetivas de urgência. Esta por sua vez tem o objetivo de amparar a vítima e dar a ela suporte legal para agilizar as pendências ainda existentes para com o agressor.

Por outro lado, quanto ao agressor, poderá, havendo solicitação e necessidade, determinar que o indivíduo se afaste do lar e dos familiares da vítima, e em caso de filhos em comum, poderá o agressor ter seu direito de visita restringido por tempo indeterminado.

As medidas protetivas são, portanto, medidas cautelares que o juiz poderá conceder à vítima para proteger sua integridade física. As medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem ser solicitadas pela vítima nas delegacias de polícia juntamente com a denúncia da agressão. A delegacia encaminhará o pedido ao juiz responsável, que tem prazo de até 24h para determinar a aplicação da medida.

A lei prevê a existência de dois tipos de medidas cautelares: as que obrigam o agressor a determinadas condutas e as que visam à proteção da mulher ofendida e de seus familiares.

As medidas que obrigam o agressor, em geral, estão relacionadas a não aproximação da vítima para a proteção de sua integridade física e psicológica, e o prazo de duração das medidas será estabelecido pela justiça.

Alguns exemplos dessas medidas estão elencadas no art. 22 da Lei 11.340/2006.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também se preocupou em criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Ou seja, vemos, nesse momento, o Estado tomando para si a responsabilidade de proteger a família como um todo, contudo, enfatizando a proteção especial referente às mulheres por ser conhecedor da prática abusiva em se tratando da conduta de alguns homens.

Cada uma das medidas mencionadas é de extrema importância, principalmente, se o agressor possui histórico de agressividade ou até mesmo caso de reincidência. Cabe lembrar que, notando a necessidade em cada caso concreto, o magistrado poderá aplicar além das medidas mencionadas, outros mecanismos que julgue ser útil para a sobrevivência da vítima. A não observância do agressor em relação a qualquer que seja dos dispositivos ora mencionados e, sendo comunicados os órgãos competentes, o indivíduo poderá ser recolhido à prisão por descumprimento da medida protetiva de urgência.

Para que a aplicação seja feita pelo policial, seja civil ou federal, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos previstos no art. 12-C, inciso III da Lei 11.340/2006. Tais requisitos são: não ser o município sede de comarca e que não haja delegado disponível no momento da denúncia, nestes casos, será possível que a medida protetiva seja aplicada pelo policial judiciário civil.

Insta salientar, que o inciso III do artigo 12-C da Lei 11.340/2006 não menciona qual policial, cabendo a interpretação quanto a medida poder ser aplicada por policiais civis ou federais, já que não há um rol taxativo especificando por quais policias deverá ser aplicada a medida protetiva.

A lei nº 13. 827/19, não irá abranger todos os municípios, e por isso podemos dizer que é uma exceção para aqueles locais que não possuem sede de comarcas, pois, muitas vezes, a cidade tem grande expansão geográfica, mas não populosa.

Convém ressaltar, ainda, que apenas a medida protetiva de afastar o agressor do lar e da convivência da ofendida poderá ser aplicada pelo delegado ou policial que atender a ocorrência, as demais medidas permanecem sob a responsabilidade exclusiva do magistrado.

Nesta conjuntura, a nova lei mostra-se um mecanismo ágil e necessário na defesa de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que não possuem rápido acesso ao judiciário, em razão do local em que residem, pois, é cediço que o Estado não possui Comarcas em todos os locais necessários, deixando, assim, milhares de mulheres desprotegidas. Com a Lei 13.827/2019 trazendo a possibilidade da medida protetiva ser aplicada pela autoridade policial, essa proteção tende a ser mais ágil vez que dependendo do local é mais fácil chegar a uma delegacia que pode oferecer o socorro que se chegar a um local sede de Comarca.

2. 1 O estado em alerta - novos mecanismos e leis de proteção e inserção da mulher na sociedade

É de nosso conhecimento, que não é classe social que determina quem será vítima de violência doméstica, contudo, em uma sociedade com mulheres instruídas, com participação nas decisões importantes nas mais diversas áreas da administração pública e privada, mulheres

incluídas nos projetos que visam proteger o gênero, mulheres que contam com o apoio do Estado na elaboração de políticas públicas, certamente o quadro de violência doméstica poderá diminuir.

O Distrito Federal no intuito de proteger a mulher criou um projeto importantíssimo no aperfeiçoamento de medidas de proteção contando com a participação da tecnologia. Criou-se o projeto Viva Flor além de estudar a possibilidade de inclusão de um outro dispositivo que está em planejamento, esses projetos tem a participação do MPU tendo como exclusividade a proteção das vítimas.

O projeto Viva Flor funciona da seguinte forma:

A partir do momento em que a medida protetiva é aplicada, existem diversos mecanismos de monitoramento das medidas protetivas de urgência, por meio de audiências, acompanhamento pelo Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica - PROVID/PMDF ou por meio de tecnologias como dispositivo de segurança "Viva Flor" e a tornozeleira eletrônica.

Os Estados de Mato Grosso e Distrito Federal são dois exemplos brilhantes que se destacam com projetos e normas que visam a prevenção e o amparo às mulheres. Estes entes federados certamente concluíram que é necessário a intervenção da administração pública apresentando segurança a mulher em situação vulnerável.

O projeto Viva Flor do Distrito Federal é um aplicativo configurado no celular da mulher para medida protetiva de urgência, podendo ser acionado a qualquer momento e possibilita atendimento do pedido de socorro por meio do imediato envio de equipe policial para atender a ocorrência. A segunda medida é a tornozeleira eletrônica que é colocada no ofensor como medida substitutiva da prisão, por meio da qual o juiz tem condições de aferir se o agressor está cumprindo ordens judiciais de se manter afastado da vítima, seus familiares e testemunhas, ou de certos lugares, como o domicílio ou local de convivência com a ofendida, ou ainda frequentando lugares que lhe foram impedidos.

Cabe lembrar que o número 190 é um canal para chamadas de emergências, sendo o meio mais comum para o pedido de socorro. Ademais, o agressor em descumprimento de medidas protetivas poderá ser preso em flagrante conforme o artigo 24 – A acrescentado pela Lei 13.641/2018 na Lei Maria da Penha, tornando crime com punição de detenção que vai de 3 meses a dois anos. O agressor nessas condições de descumprimento de medida protetiva de urgência sendo preso em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

Assim sendo, o agressor poderá ter a prisão preventiva decretada nos termos do artigo 313 Inciso III do CPP, após a Lei 13.641/18 poderá, ainda, responder por crime tipificado no artigo 24 – A da Lei Maria da Penha.

O Estado de Mato Grosso recentemente foi agraciado com uma Lei Estadual muito benéfica às mulheres mato-grossenses.

LEI Nº 10.971, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019 - D.O. 22.10.19.

Autora: Deputada Janaina Riva

Institui o Selo Estadual Prefeitura Amiga das Mulheres e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Estadual Prefeitura Amiga das Mulheres, que será concedido às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso que promoverem e comprovarem a edição ou execução de ações ou políticas públicas afirmativas em favor da mulher mato-grossense.

Art. 2º Consideram-se ações e políticas públicas afirmativas em favor da mulher mato-grossense:

I - a ocupação por mulheres de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de todos os cargos e empregos públicos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, incluídos os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão, bem como as funções de confiança;

II - a publicação ou execução de políticas públicas que instituem ações afirmativas voltadas à redução das desigualdades de gênero na instituição e no exercício de direitos, liberdades e garantias constitucionais, convencionais e legais, especialmente as voltadas à saúde da mulher, ao enfrentamento à violência contra as mulheres, à erradicação do analfabetismo e à elevação da escolaridade e da qualificação profissional da mulher.

Art. 3º O Selo Estadual Prefeitura Amiga das Mulheres será atribuído anualmente, no mês de março, em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, e será entregue conjuntamente pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e a parlamentar que tiver o maior número de votos na legislatura dentre as mulheres, além da presidente do Instituto Estadual Mulheres que vencedoras.

Parágrafo único O Selo Estadual Prefeitura Amiga das Mulheres poderá ser utilizado em veiculações publicitárias da mídia estadual.

Art. 4º O Selo Estadual Prefeitura Amiga das Mulheres será concedido após avaliação dos relatórios apresentados pelos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres dos respectivos Municípios, ou de órgãos congêneres, pela Comissão Avaliadora.

§ 1º Só poderão ser indicados os Municípios que possuam organismo de políticas públicas voltadas às mulheres, devidamente institucionalizado, autônomo ou vinculado diretamente ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os relatórios deverão ser enviados à Assembleia Legislativa, aos cuidados do Presidente da Comissão Avaliadora, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior ao da concessão da premiação.

§ 3º O Presidente da Comissão Avaliadora, assim que recebidos os relatórios, enviará, imediatamente, cópias para os demais membros da Comissão Avaliadora e marcará a reunião, para a última semana do mês de janeiro, para fazer o julgamento dos relatórios, determinar a divulgação dos vencedores e marcar a data da cerimônia de entrega dos Diplomas que representarão a concessão do selo.

§ 4º Fica facultado aos participantes enviarem seus relatórios por e-mail ao Presidente da Comissão Avaliadora e também para os demais membros.

§ 5º Fica facultado aos membros que não puderem comparecer à reunião de julgamento enviar seus votos por e-mail ao Presidente da Comissão Avaliadora.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

§ 6º No Diploma em que constará a concessão do selo serão mencionadas as políticas públicas e ações políticas que tiverem sido determinantes para a vitória.

§ 7º Serão contemplados, anualmente, 4 (quatro) Municípios, sendo um de cada uma das regiões de Mato Grosso.

Art. 5º A Comissão Avaliadora será composta dos seguintes membros:

I - um representante obrigatório da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, de preferência, a Deputada Estadual mais votada na legislatura;

II - um representante obrigatório do Instituto Estadual Mulheres mais que vencedoras;

III - um representante convidado de órgão estatal ou entidade pública ou privada que defenda os direitos das mulheres, como, por exemplo, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher e a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

§ 1º Funcionará como Presidente da Comissão Avaliadora o representante da Assembleia Legislativa ou o membro a quem ele delegar essa função.

§ 2º O representante convidado será escolhido pelo Presidente da Comissão Avaliadora.

Art. 6º Quaisquer questões ou decisões sobre a concessão do prêmio, seu procedimento ou outras matérias tratadas nesta Lei serão resolvidas e tomadas, respectivamente, de forma soberana, pelo Presidente da Comissão Avaliadora.

No Distrito Federal, os órgãos da rede de proteção à vítima e o Poder Executivo estão em fase de testes de um novo dispositivo de monitoração de pessoas, que será transportado pela mulher e se comunicará com a tornazeleira, criando uma zona de exclusão virtual para o monitorado, para fiscalização da medida protetiva de distanciamento da vítima. Por meio dele, à medida em que um se aproxima do outro, ocorre vibração em cada um deles, gerando automaticamente uma ocorrência na Central Integrada de Atendimento e Despacho (CIADE) da SSP/DF, que vai determinar que a viatura mais próxima seja deslocada até ela, ou informar que o agressor está próximo, caso ela não tenha percebido. Também irá orientá-la como agir, procurando lugar seguro para se proteger até que os policiais cheguem ao local.

Tanto a Lei 10971/19 quanto o projeto Viva Flor são eficazes mecanismos de defesa da mulher que passou a contar com maior ajuda estatal na defesa de seus direitos fundamentais.

CAPÍTULO 3. O PAPEL DA AUTORIDADE POLICIAL NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Através da Lei 13.827/2019, que altera a Lei 11.340/2006 é possível a aplicação da Medida Protetiva de Urgência ser aplicada pelo delegado de polícia, que deverá informar o MP e o Juiz competente no prazo de até 24 horas.

Na elaboração do rol das medidas protetivas que obrigam o agressor, foi levado em consideração “o conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua atuação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência” (BELLOQUE, 2011: 308). Elas podem ser assim classificadas: a) medidas que obrigam o agressor; b) medidas dirigidas à vítima, de caráter pessoal; c) medidas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial; d) medidas dirigidas à vítima nas relações de trabalho. (Bianchini, 2016, p. 182)

O art. 1º desta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com Bianchini, na Convenção de Belém do Pará no art. 1º, define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (2016, p. 56).

O art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Nota-se que há prazos diferentes na comunicação do magistrado em relação ao art. 12 da Lei 11.340/2006 que diz: *Caput*, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal, tendo como prazo de 48h para remeter o expediente ao juiz, conforme preconiza o inciso III, do art. 12 da Lei nº. 11. 340/2006, “remeter no prazo de 48h, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”.

Após a alteração da Lei Maria da Penha pela Lei 13827/19, foi então acrescido o art. 12-C na Lei 11.340/2006 que diz o seguinte: Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

De acordo com Bianchini (2016, p. 182) “O afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica), já que o agressor não mais estará dentro da própria casa em que reside a vítima”.

A determinação do afastamento poder ser aplicada pela autoridade policial, quando o município não for sede de Comarca, ou até mesmo pelo policial na ausência do delegado, o jurista não especificou quanto ao agente ter ou não conhecimento de causa, apenas mencionou a possibilidade da aplicação da medida protetiva ser realizada por um policial, certamente no intuito de oferecer mais segurança à vítima de violência doméstica.

Outra alteração notória através da inclusão do art. 12-C na Lei Maria da Penha, em seu parágrafo 1º traz um novo prazo quanto a comunicação ao juiz quando aplicada medida protetiva de urgência na forma do Inciso I e II *Caput*. O juiz será comunicado no prazo máximo de 24h e decidirá em igual prazo pela manutenção ou revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Evidentemente, não teria lógica fazer uma alteração visando atender a mulher em situação iminente de risco de violência doméstica e manter o prazo anterior de 48h, vez que a vítima permaneceria em risco mesmo após a comunicação da agressão sofrida.

Embora vista como uma grande conquista e sem sombra de dúvidas uma forma mais precisa e eficaz na proteção da mulher, as alterações conferidas a Lei 13.827/2019 permitindo ao delegado de polícia e inclusive ao policial na ausência do delegado a aplicação da medida protetiva à mulher em situação de violência doméstica e aos seus familiares nas comunidades que não forem sede de comarca, permitiu também que pessoas alheias às funções do judiciário exerçam função própria e exclusiva do magistrado, nota-se o surgimento de uma insegurança jurídica, tanto é verdade que sua exequibilidade passará a ter plenos poderes somente após a decisão do juiz de manter ou revogar tal medida.

3.1 Dos Pontos Positivos da Lei 13.827/2019

O que há de novo nessa nova Lei nº 13.827/2019 o que traz de antiguidade e modernidade para apresentar no aspecto positivo e negativo?

Sob a visão da proteção pactuada pelo Brasil em face da comunidade internacional, certamente, é um enorme avanço e possibilitará maior confiança a mulher, se os novos mecanismos forem eficazes para eludir novas agressões.

É um aperfeiçoamento na proteção da mulher, vítima de violência doméstica e familiar. Vez que até então esses agressores eram contemplados por liberdade provisória e, conseqüentemente na maioria das vezes, isso resultava em mais agressões ou até o óbito da mulher. Os números nos dirão se a medida tomada for eficaz, a tendência é que haja diminuição de agressões e mortes das mulheres em situação de violência doméstica.

A Lei 13827/2019 ampliou o rol de agentes públicos que serão capazes de aplicar essa medida; trazendo economia de tempo ao erário público;

Outro ponto positivo da Lei 13.827/19 foi a inserção do art. 38-A na Lei 11.340/2006. O magistrado competente proverá o registro da medida protetiva de urgência, vejamos o parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Caso o Banco de dados permita verdadeiramente que as forças policiais aliadas aos órgãos a Segurança Pública contenham acesso nos seus conteúdos, será muito útil vez que

atualmente as medidas protetivas de urgência estão sob segredo de justiça nos sites do Judiciário, dificultando o acesso das Delegacias de Polícia prestando claramente um desserviço à sociedade e a vítima.

3.2 Dos Pontos Negativos da Lei 13.827/2019

Mantém o Estado em uma posição de comodidade, na busca de apresentar a sociedade leis que punem o fato já ocorrido ou na iminência de ocorrer sem criar mecanismos que combata a raiz do problema. Possibilita que policiais sem formação jurídica faça avaliações equivocadas em cada caso concreto vez que tal função necessita de laudo tecnico-juridico pertencente legalmente a carreira jurídica. Essa atuação poderá colocar a vítima de violência doméstica em situação de mais grave vulnerabilidade.

O legislador não observou a possibilidade de ocorrer choque entre normas vez que o mesmo cidadão que evidentemente venha a ser um agressor dentro da Lei 11.340/2006, também é o cidadão detentor de plenos direitos constitucionais que lhe permite o direito de ir e vir. Nota-se uma insegurança jurídica ao conferir poderes de aplicação de medidas protetivas inclusive ao policial, sendo este um agente que não detém reserva jurisdicional.

Diante de tantas incertezas permanecem algumas dúvidas: caso o agressor descumpra a ordem do policial ou delegado após aplicação da medida protetiva de urgência no que tange o seu afastamento do lar, antes da homologação judicial e antes do término do prazo de 24 horas. Qual o crime a ele imputado?

Sem sombra de dúvidas o fato é que inúmeros questionamentos acerca da Lei 13.827/2019 serão feitos em cada caso concreto que esta norma for aplicada. Que esta trouxe benefícios as mulheres não temos dúvidas. A questão é até que ponto a justiça poderá através desta norma responder aos anseios de quem passa por situação de violência doméstica e familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a alteração da Lei 11.340/2006 pela Lei 13.827/2019 possibilitando a autoridade policial aplicar a medida protetiva de urgência em determinadas situações, concluímos que tal medida tem pontos positivos e negativos.

O bônus de tal alteração se encontra na agilidade e rapidez da proteção da vítima de agressão doméstica nos mais remotos lugares, independentemente da distância com a sede da comarca. A vítima passa a ser prioridade tanto na iminência de risco quanto após o fato já ocorrido, o Estado, deste modo, está se fazendo presente e atuante garantindo as vítimas de violência doméstica o direito ao bem maior – o direito à vida.

Notamos, assim, que a atitude estatal se baseia cada vez mais no cumprimento dos preceitos fundamentais de um Estado Constitucional, de um Estado que protege sua população da injusta agressão, independentemente de seu gênero, classe social ou raça, tal qual prevê a Constituição Federal brasileira.

Quanto aos ônus, este sofrido pelo agressor, tem sua punição de imediato seja na restrição da sua liberdade ou no afastamento do seu lar, inexistindo a fase da persecução penal para apurar a autoria e materialidade delitiva que lhe fora imputado. Diante de tal análise, podemos fazer a seguinte pergunta: a medida protetiva de urgência aplicada pela autoridade policial com base no artigo 12 C Caput da Lei 13.827/2019 fere direitos fundamentais da pessoa humana? Fere direitos individuais? Até que ponto as normas de proteção a vítima de violência doméstica se choca com o artigo 5, Inciso LVII da CF/88 que diz: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória? Em que pese os fatos sobre o suposto agressor, este poderá ser penalizado de imediato tão somente pelos relatos da suposta vítima, no momento em que o delegado de polícia ou policial determinar seu afastamento do lar. Ou seja, o órgão que restringe a liberdade ou determina o afastamento do lar sem que haja uma investigação no caso concreto é o mesmo órgão que julga aplicando sanções ao indivíduo.

Outro ponto que merece atenção especial quanto a permissão para o policial aplicar as medidas protetivas é o fato do Estado não ter qualificado seus policiais no atendimento de vítimas de violência doméstica, na grande maioria o policial atende a vítima sem qualquer preparo para tanto. Há relatos em que a vítima ao procurar a polícia se deparou com grande dificuldade de expor os fatos pela incompreensão por parte de um profissional desqualificado.

O Estado por muito tempo deixou a desejar no planejamento de políticas públicas em relação a planejamentos e criação de mecanismos direcionados as vítimas de violência doméstica e, conseqüentemente, no amparo humanizado no tratamento dessas vítimas quanto ao profissional que a recebe no momento da comunicação das agressões sofridas.

Cabe lembrar que ao procurar ajuda, a vítima poderá estar sofrendo a tanto tempo diversos tipos de agressões que poderá estar em estado depressivo e sem forças para lutar por justiça, caso se depare com um profissional sem o conhecimento correto da forma de abordá-la, o desfecho da situação poderá ter graves conseqüências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: **aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção saberes monográficos).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 02 set 2019.

_____. **Lei Nº 11.340**, de 7 DE agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 02 set 2019.

_____. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm> Acesso em 02 set 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**, São Paulo: Editora revista dos Tribunais LTDA, 2007. Pág. 13.

MENDONÇA, Juliana Pina; BRITTO, Diego Alvarino. **A importância da Lei Maria da Penha como mecanismo de proteção às mulheres no direito brasileiro**. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 128, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: **parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. **Novas abordagens sobre velhas propostas**. Onde avançamos? Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

SOUZA, Mércia Cardoso de et al. **A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher** (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha. Ver. Âmbito Jurídico [Internet], v. 13, p. 77, 2010.